



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 205/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/01/2009 – 6ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2100/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615218

AUTUANTE: MAURÍCIO MARQUES DE ALMEIDA – MATRÍCULA: 036206-1-1

RECORRENTE: PANIFICADORA VENEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA- NULIDADE. Ação Fiscal nula em virtude da ausência de clareza e precisão do Auto de Infração, pois não indica em que consistiu a cálculo a menor do ICMS/Substituição Tributária, fato que caracterizou o Cerceamento ao Direito de Defesa. Decisão amparada no art. 53, caput do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão em conformidade com manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter, a Autuada, deixado de recolher imposto, devido por substituição tributária, referente ao exercício financeiro de 2003, perfazendo o valor de R\$ 7.005,07 (sete mil e cinco reais e sete centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha Demonstrativa do ICMS por Substituição Tributária Efetivamente Recolhido, Planilha Demonstrativa do ICMS por Substituição Tributária que Deveria Ter Sido Recolhido, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/87.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa, lavrou-se Termo de Revelia, às fls 93.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 101/103, resultou na declaração de procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 110/115, argui que a autuação em comento é inepta em virtude de sua ausência de precisão e clareza. A referida peça não indica em que consistiu o cálculo a menor do ICMS devido por Substituição Tributária de modo a ofender o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Ademais, alega a Recorrente que não obstante a falta de precisão e clareza do Relato da Infração, não se fez prova, nos autos, do *quantum* devido, de modo que a peça fundamental é inepta, não produzindo os efeitos que lhe seriam próprios.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 018/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 118/121, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 122.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a falta de recolhimento de ICMS calculado em R\$ 7.005,07 (sete mil e cinco reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2003 e devido em razão de Substituição Tributária

Em sede de preliminar, constata-se que o Feito Fiscal em comento está eivado por nulidade.

O Auto de Infração de que se trata não fora claro e preciso, haja vista que não indicou em que consistira o cálculo indicador da diferença entre o *quantum* tributário efetivamente pago e o *quantum* que deveria ter sido pago.

Conforme disposição do art. 33, inc. XI, do Decreto nº 25.468/99, o Auto de Infração deve conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e acaso seja necessário devem ser registrados os fatos e os elementos contábeis e fiscais comprobatórios da infração.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Não tendo o Auto de Infração indicado os elementos aptos a provar a infração de que trata o presente processo, resta caracterizado o cerceamento ao Direito de Defesa, constitucionalmente estabelecido, em face de que há de se declarar a nulidade do Auto de Infração nos termos do art. 53, *caput*, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para declarar a nulidade da Ação Fiscal e reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em consonância com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PANIFICADORA VENEZA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Na sustentação oral, o representante do contribuinte, Dr. Ivan Lima Verde Junior requereu a nulidade do lançamento sob fundamento de falta de clareza nas planilhas elaboradas pelo agente fiscal, em razão das diversas inconsistências nelas existentes e, também, pelo fato de não haver informação específica quanto ao erro cometido pelo contribuinte por ocasião do cálculo do ICMS em face da legislação, fatos que repercutiram na defesa do contribuinte, ocasionando cerceamento do direito de defesa.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de março de 2009.


José Wilton Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO